



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições
constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da **Lei
Complementar nº 120, de 12 maio de 2021**, do **Município de
Xangri-Lá**, *que acresce o § 5º ao art. 19 da LEI Complementar nº
12/2005*¹, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. O ato normativo questionado possui a seguinte
redação:

LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 12 DE MAIO DE 2021.

¹ A qual, por sua vez, *estabelece a instituição de condomínio horizontal de lotes para fins
residenciais.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Acresce §5º ao art. 19 da LEI Complementar nº 12/2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da LEI Orgânica do Município, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo 5º ao art. 19 da LEI Complementar nº 12/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 [...]

§ 5º Os novos empreendimentos, que se localizarem ao lado de vias laterais que já atendam a largura mínima exigida no caput deste artigo, poderão, por meio de requerimento fundamentado, solicitar a substituição da doação prevista, apresentando juntamente com o requerimento projeto executivo considerando todas as necessidades ambientais, que deverá ser aprovado pelo setor competente por meio de parecer técnico, resguardando-se sempre o interesse público.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

2. A Lei Complementar nº 120/2021 tem por escopo inserir, no ordenamento jurídico vigente do Município de Xangri-Lá, o parágrafo 5º ao artigo 19 da Lei Complementar nº 12/2005, sendo essa editada com o objetivo de estabelecer a instituição de condomínio horizontal de lotes para fins residenciais.

Desse modo, ao alterar a Lei Complementar nº 12/2005, com a inserção de um parágrafo a mais no artigo 19, **a Lei Complementar nº 120/2021 continuou a dispor acerca de matéria relativa ao ordenamento territorial urbano** na cidade de Xangri-Lá.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nesta dicção, a norma atacada se insere na política pública urbana já traçada pelo Poder Executivo de Xangri-Lá (desde a edição da Lei Complementar do ano de 2005 acima citada), no exercício da sua competência constitucional, consoante dispõem os artigos 30, inciso VIII, da Constituição Federal², e 176 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul³.

Destaca-se que o Poder Executivo, quando apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2005, que originou a Lei Complementar nº 12/2005, em sua justificativa, assentou a natureza urbanística da norma, com a necessidade de ampla participação popular. Transcreve-se:

² Art. 30. *Compete aos Municípios:*

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

³ Art. 176. *Os Municípios definirão o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local, visando a:*

I - melhorar a qualidade de vida nas cidades;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - promover a recuperação dos bolsões de favelamento, sua integração e articulação com a malha urbana;

VI - integrar as atividades urbanas e rurais;

VII - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento das cidades, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VIII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

IX - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

X - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

XI - promover o desenvolvimento econômico local;

XII - preservar as zonas de proteção de aeródromos, incluindo-as no planejamento e ordenação referidos no “caput”.

XIII - promover, em conjunto com o órgão a que se refere o art. 235 desta Constituição, a inclusão social, inclusive a disponibilização de acesso gratuito e livre à Internet. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 69, de 16/07/14)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A presente proposta ESTABELECE A INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES PARA FINS RESIDENCIAIS complementando e substituindo a Lei Complementar 007/2004, cujo viabilizará de forma mais célebre e eficaz a instituição destes empreendimentos em nosso Município.

É sabido que nosso Município, em face da sua localização privilegiada e de sua legislação rigorosa que preserva a qualidade de vida com observância premente a índices de aproveitamento e taxas de ocupação, acaba por ser efetivamente procurado pelos empreendedores que, no mais das vezes, não encontram solução junto ao Poder Executivo em face de inexistência de legislação específica, lacuna preenchida de forma vaga pela Lei Complementar 007/2004 e que agora se pretende ver perfectibilizada com o presente Projeto.

Por força do Artigo 56 da Lei Orgânica, aplicado ao caso de forma subsidiária, tal Projeto deve ser amplamente divulgado antes de ser submetido a discussão da Câmara Municipal. Assim, o Poder Executivo optou pela publicidade direta das audiências Públicas, instrumento moderno e eficaz que vai ao encontro do interesse Público e dos eventuais interessados em aqui instalarem o empreendimento. Além disto, oficiamos as entidades de classe, Ministério Público e população em geral, pelos órgãos locais de divulgação.

Certo de que será bem recepcionado, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à sábia análise dos Nobres Edis, confiante que sua ampla discussão contribuirá para a consistência de uma ferramenta ainda mais completa e moderna ao fim a que se destina.
(grifou-se)

O artigo 56 da Lei Orgânica de Xangri-Lá⁴, citado na exposição de motivos, quer na sua redação anterior, quer na vigente,

⁴ Art. 56. São Leis Complementares: I - Código de Obras; II - Código de Posturas; III - Código Tributário; IV - Lei do Plano Diretor; V - Lei do Meio Ambiente; VI - Código Sanitário; VII - Estatuto dos Servidores Públicos. § 1º Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetido à discussão da
SUBJUR N.º 426/2024 4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dispõe que em projetos afetos à Lei do Plano Diretor deva se conferir *a maior amplitude possível, inclusive por meios eletrônicos e audiência pública*, e o Poder Executivo local, ao editar a norma que *estabelece a instituição de condomínio horizontal de lotes para fins residenciais* fixou entendimento de que o citado artigo a ela se aplica, determinando a realização de audiência pública, bem como a expedição de ofícios às entidades de classe, ao Ministério Público e a órgãos locais para ciência da população em geral acerca da norma que pretendia editar.

Ocorre que na edição da Lei Complementar nº 120/2021, ao contrário do que sucedera com a norma que alterou (como visto, trata-se da Lei Complementar nº 12/2005, cujo processo legislativo originário também instrui a presente petição), o Poder Executivo local não obedeceu à ritualística adotada, deixando de atentar à necessária e reconhecida publicidade.

Com efeito, Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XII, destaca a relevância da participação da sociedade no planejamento municipal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível, inclusive por meios eletrônicos e audiência pública, não se admitindo tramitação em regime de urgência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

A mesma Carta, em seu artigo 182, ressalta a importância da política de desenvolvimento urbano, afirmando-a como garantia de bem estar dos habitantes da cidade:

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, em seu artigo 177, parágrafo 5º, determina:

Art. 177 - Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional.

(...)

§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

O precitado parágrafo 5º do artigo 177 da Carta da Província dá concretude, no plano estadual, aos princípios estatuídos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

no *caput* e parágrafo único do artigo 1^o da Constituição Federal, onde resta explicitada a condição de Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, assegurando o acesso popular no processo de formação da vontade estatal.

Importante referir, neste particular, a lição de Nelson Saule Junior⁶:

O princípio da soberania popular fundamenta a participação popular como requisito constitucional do Plano Diretor, primeiro como elemento condicionante à existência de mecanismos democráticos no processo de sua elaboração no âmbito do Poder Público municipal (Executivo e Legislativo).

A participação popular propicia uma nova relação entre o Estado e a sociedade, onde a cidadania ativa se transforma no elemento condicionante para o estabelecimento das leis, políticas e instrumentos inerentes às funções de governo e administração. A sociedade, com as práticas de cidadania ativa, forma novas posturas e comportamento perante o Estado, assumindo a co-responsabilidade na gestão da coisa pública, na promoção das políticas públicas destinadas a garantir e concretizar direitos.

O princípio da participação popular tem como elemento, para identificar o seu cumprimento, no exercício do direito à igualdade, pois não pode haver exclusão de qualquer segmento da sociedade nos processos de tomada de decisões de interesse da coletividade. Portanto, os grupos sociais marginalizados têm de ser reconhecidos e incorporados pelos sistemas de gestão e controle de políticas públicas criados com fundamento nesse princípio constitucional.

⁵ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

⁶SAULE JÚNIOR, Nelson. *Direito Urbanístico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nessa senda, resta claro que a aprovação do plano diretor - ou das suas alterações -, **bem como o estabelecimento de diretrizes para ocupação do território e parcelamento do solo urbano** - caso vertente -, sem o prévio envolvimento da comunidade em sua discussão, implica em vício formal de inconstitucionalidade, visto que viola o direito constitucionalmente assegurado às entidades comunitárias de participação na sua deflagração.

Note-se, no ponto, que as Cartas Constitucionais, embora assegurem a participação da comunidade, não especificam a forma pela qual essa participação será efetivada.

A legislação infraconstitucional e, em especial, o Estatuto da Cidade - Lei Federal n.º 10.257/2001 -, igualmente, não disciplina o procedimento em que deve se dar a inclusão da sociedade em tal deliberação, apenas dispendo sobre a necessidade de que ela seja assegurada, como se depreende pela leitura de seu artigo 2º, inciso II, *verbis*:

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Lei Federal n.º 10.257/2001 refere, a título exemplificativo, como se dará a gestão democrática da cidade, dispondo, *in verbis*:

Art. 43 - Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;*
- II – debates, audiências e consultas públicas;*
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;*
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.*

O exame dos dispositivos legais transcritos evidencia que não há uma forma sacramental a ser seguida para que se possa concluir tenha restado assegurado o direito de participação insculpido nas Constituições Federal e Estadual, bastando, para afastar eventual mácula, que a discussão do plano diretor e de suas modificações posteriores, assim como das diretrizes gerais de ocupação do solo e planejamento municipal urbanístico, tenha sido oportunizada à comunidade local, consoante assentado pela Corte de Justiça Gaúcha⁷.

⁷ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS DE LOTEAMENTOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA. ART. 177, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1) NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE. 2) O DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ART. 177, § 5º, NÃO ESTABELECE COMO SERIA A FORMA DE PROCEDER À EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. APENAS ESTABELECE A NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA DEFINIÇÃO DAS POLÍTICAS URBANAS. 3) LEI SUBJUR N.º 426/2024**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

No caso sob lupa, no entanto, muito embora o regramento verse sobre planejamento municipal urbanístico, contendo disposições acerca do parcelamento do solo urbano na seara municipal, não foram adotadas as cautelas necessárias no que tange à participação comunitária pela Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá, que recebeu o Projeto de Lei Complementar Municipal n.º 003, datado de 19 de abril de 2021, e o aprovou em lapso temporal manifestamente exíguo (tanto que a norma ingressou no ordenamento jurídico no dia 12 de maio de 2021, ou seja, menos de um mês após a apresentação do projeto de lei), sem propiciar qualquer participação, seja dos cidadãos, seja de entidades representativas da sociedade, medida cuja efetivação era necessária em obediência aos ditames constitucionais, bem como aos que foram fixados pelo Poder Executivo quando do projeto de lei da Lei Complementar n.º 12/2005.

COMPLEMENTAR Nº 10.257/2001 E RESOLUÇÕES DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, QUE EMITEM ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES SOBRE O PROCESSO PARTICIPATIVO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR. A EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA - A CUJO RESPEITO NÃO SE PRESTA A AÇÃO DIRETA - SE MATERIALIZARIA QUANDO O VÍCIO DE ILEGITIMIDADE RESULTARIA DA VIOLAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL INTERPOSTA, A CUJA OBSERVÂNCIA ESTARIA VINCULADO PELA CONSTITUIÇÃO. DISPOSIÇÕES QUE NÃO SÃO VINCULATIVAS AO MUNICÍPIO, CUJA AUTONOMIA DEVE SER RESPEITADA. 4) NA AUSÊNCIA DE REGRAS LEGAIS, QUER NACIONAIS QUER MUNICIPAIS, DISCIPLINADORAS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DIZEM RESPEITO À ORGANIZAÇÃO DA URBE, É DE SE TER COMO LEGÍTIMO O PROCESSO LEGISLATIVO QUE, DE FORMA RAZOÁVEL, DEU ENSEJO À DISCUSSÃO DO TEMA PELOS ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DA COMUNIDADE LOCAL. 5) PROCESSO LEGISLATIVO QUE ENSEJOU AMPLA DISCUSSÃO DO TEMA, EM AUDIÊNCIAS, ATRAVÉS DO CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO, NO QUAL TÊM ASSENTO DIVERSAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE LOCAL. ATAS DAS REUNIÕES QUE ACOMPANHARAM O PROJETO-DE-LEI ENCAMINHADO À CÂMARA DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70020914131, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 30-06-2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ainda, a própria Assessoria Jurídica do Município, em parecer, no curso do processo legislativo, apontou ser indispensável que a proposição fosse acompanhada de ampla divulgação com maior amplitude possível, antes de ser submetida à discussão na Câmara, inclusive meios eletrônicos e audiência pública.

Assim, resta maculado, irremediavelmente, o diploma editado, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 904, DE 12 DE ABRIL DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. 1. Configurada a hipótese de inconstitucionalidade formal, uma vez que a edição da Lei Complementar, versando sobre alterações no diploma que institui o Plano Diretor de Santa Cruz do Sul, não observou o devido processo legislativo, no ponto em que estabelece a necessária participação popular, sendo promulgada em regime de urgência, violando o disposto no artigo 177, §5º, da Constituição Estadual e, por conseguinte, o artigo 29, XII, da Constituição Federal. 2. Diploma legal em apreço que introduz modificações no regramento concernente ao “núcleo essencial” do Plano Diretor municipal, promovendo alterações quanto ao uso e à ocupação das áreas urbanas, sem ter franqueado à sociedade a possibilidade de analisá-lo e discuti-lo. Precedentes desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085764793, Tribunal Pleno,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann,
Julgado em: 18-09-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS. LEI MUNICIPAL Nº 7.583, DE 15 DE JANEIRO DE 2021. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DA OBRIGATÓRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DE LEI SOBRE A OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO E PLANEJAMENTO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PARA ACOMPANHAR O PROJETO DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É formalmente inconstitucional lei municipal que verse sobre planejamento municipal e ocupação do território sem a observação do devido processo legislativo que impõe a participação popular.

*Caso em que a Lei nº 7.583/2021, que dispõe sobre loteamentos, desmembramentos, fracionamentos de imóveis urbanos e arruamentos no Município e dá outras providências, foi promulgada sem qualquer participação popular, violando o disposto no art. 177, § 5º, da Constituição Estadual e, por conseguinte, o art. 29, XII, da Constituição Federal. 2. Evidenciado, ainda, que o Projeto de Lei nº 485/2019, que culminou na Lei impugnada, foi enviado à Casa Legislativa desacompanhado de qualquer estudo técnico a respeito das novas diretrizes que estavam sendo traçadas para o planejamento e a efetivação da política territorial urbana de Veranópolis, com os seus respectivos impactos, o que seria de muita valia para que o legislador – e a sociedade que foi preterida de previamente analisá-lo e discuti-lo - bem avaliasse o que estava sendo proposto, sem perder de vista as diretivas estabelecidas pelo art. 176 da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade formal configurada. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085605723, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 05-05-2022)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Assim, inequívoca a conclusão de que a lei complementar municipal questionada é incompatível com o ordenamento constitucional.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei vergastada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Complementar nº 120, de 12 maio de 2021, do Município de Xangri-Lá**, que *acresce o § 5º ao art. 19 da Lei Complementar nº 12/2005*, por ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 176 e 177,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

parágrafo 5º, da Constituição Estadual, e no artigo 29, inciso XII, e
182 da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

AABSC